

6º CONGRESSO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM PETRÓLEO E GÁS



TÍTULO DO TRABALHO:

Atividade Regulatória da ANP à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

AUTORES:

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves

INSTITUIÇÃO:

Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

Este Trabalho foi preparado para apresentação no 6º Congresso Brasileiro de Pesquisa e Desenvolvimento em Petróleo e Gás- 6º PDPETRO, realizado pela a Associação Brasileira de P&D em Petróleo e Gás-ABPG, no período de 09 a 13 de outubro de 2011, em Florianópolis-SC. Esse Trabalho foi selecionado pelo Comitê Científico do evento para apresentação, seguindo as informações contidas no documento submetido pelo(s) autor(es). O conteúdo do Trabalho, como apresentado, não foi revisado pela ABPG. Os organizadores não irão traduzir ou corrigir os textos recebidos. O material conforme, apresentado, não necessariamente reflete as opiniões da Associação Brasileira de P&D em Petróleo e Gás. O(s) autor(es) tem conhecimento e aprovação de que este Trabalho seja publicado nos Anais do 6ºPDPETRO.

Atividade Regulatória da ANP à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Abstract

Analysis of the cases decided by the Brazil Superior Court of Justice (STJ) where is under discussion the regulatory activity of the ANP (National Agency of Petroleum, Natural Gas and Biofuels) and provisions contained in its normative acts which create obligations for people who exploit activities regulated, especially the supply of fuel. The paper aims to verify if the Court considers that the administrative acts emanating from the ANP are within the strict legality and belongs to their jurisdiction arising from the Petroleum Law (Law no. 9,478 / 97) or if there is no extrapolation of its powers to the detriment of the agents regulated.

Introdução

Em 1997, a Lei nº 9.478 (Lei do Petróleo) criou em seu art. 7º a Agência Nacional do Petróleo, autarquia de regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que somente foi organizada com a edição do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998. Conforme o art. 14, a ANP regulará as atividades da indústria do petróleo e a distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool combustível, no sentido de preservar o interesse nacional, estimular a livre concorrência e a apropriação justa dos benefícios auferidos pelos agentes econômicos do setor, pela sociedade, pelos consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo. Com o início das atividades da autarquia, foram-lhe transferidos o acervo técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do Departamento Nacional de Combustíveis – DNC (art. 25).

A ANP é a responsável pela implementação da Política Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, tendo em vista, dentre outros fins, a proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos (art. 8º, I). Originariamente, a ANP tinha como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo. Com a alteração da redação do art. 8º pela Lei nº 11.097, de 2005, sua esfera de atuação foi estendida às indústrias do gás natural e dos biocombustíveis.

O trabalho tem por finalidade analisar processos apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça onde está em discussão a atividade regulatória da ANP e disposições contidas em seus atos normativos que criam obrigações para os empresários que exploram atividades reguladas, notadamente o abastecimento de combustíveis. Objetiva-se verificar se a jurisprudência considera que os atos administrativos emanados da ANP estão dentro da legalidade estrita e de sua competência decorrente da Lei do Petróleo (Lei nº 9.478/97) ou se há extrapolção de suas competências com prejuízo para os agentes regulados.

Para tanto foram escolhidos julgados onde agentes da indústria questionam a legalidade de exigências contidas nas Portarias ANP 187/98 (obrigatoriedade da adição de corantes à gasolina e ao óleo diesel, nos suprimentos interestaduais oriundos dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, quando fornecidos às empresas que tenham obtido liminares ou sentenças judiciais que as autorize a adquirir estes produtos sem a retenção do ICMS, próprio e/ou por substituição tributária), 201/99 (requisitos a serem cumpridos para acesso a atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista – TRR), 202/99 (regulamenta a distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos) e 72/2000 (regulamenta os procedimentos a serem observados pelo distribuidor de combustíveis derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura de óleo diesel/biodiesel

especificada ANP e outros combustíveis automotivos para aquisição de gasolina automotiva, óleo diesel e óleo combustível para turbina elétrica, do produtor).

Metodologia

Adotou-se o método científico na análise do tema, por ser que melhor se adéqua à apreensão dos fatos. Em relação ao tipo, foi utilizado o analítico, baseado na pesquisa jurisprudencial, analisando criticamente as decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a competência regulatória da ANP, a fim de produzir uma síntese pessoal.

Resultados e Discussão

A legalidade da Portaria ANP 187/98 foi questionada em juízo através de mandado de segurança, em razão de ter imposto a obrigatoriedade de adição de corantes à gasolina e ao óleo diesel, quando do carregamento dos carros-tanques, somente nas bases de distribuição da Petrobrás Distribuidora S.A. indicadas. Tal procedimento é obrigatório apenas nos suprimentos interestaduais oriundos dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, quando fornecidos às sociedades que tenham obtido liminares ou sentenças judiciais que as autorize a adquirir estes produtos sem a retenção do ICMS, próprio e/ou por substituição tributária.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região Judiciária considerou que não houve ilegalidade por parte da Agência, que pode editar atos administrativos que estabeleçam restrições ao desenvolvimento da atividade de distribuição de derivados do petróleo, tendo em vista a relevância da atividade de distribuição (considerada de utilidade pública pela Lei nº 9.847/99) e a proteção da coletividade. Portanto, tais atos normativos não ferem os princípios da livre concorrência e livre iniciativa (art. 170, *caput*, e inciso IV da Constituição Federal). Ao determinar que compete à ANP regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, a Lei 9.478/97, em seu art. 8º, inciso XV, confere suporte e legalidade à Portaria 187/98.

A Segunda Turma do STJ, ao apreciar o Recurso Especial interposto contra o acórdão do TRF2, seguiu por unanimidade o voto do relator, Ministro Humberto Martins. Em sua fundamentação, o julgador observou que a intervenção do Estado na atividade econômica encontra autorização na Constituição Federal (art. 174) e que tem por finalidade a proteção do bem comum. Não há ilegalidade na edição de atos administrativos pela autoridade competente. O Ministro das Minas e Energia, por exemplo, conforme orientação constitucional (art. 155, X, b e art. 174) e do próprio STJ, pode restringir a prática de operações interestaduais, envolvendo compra e venda de produtos do petróleo (Mandado de Segurança nº 4.444/DF, Relator p/acórdão Ministro Humberto Gomes de Barros, D.J.U. 15.03.1999.). Portanto, a Constituição Federal autoriza as restrições impostas pela Portaria nº 187/98, na medida em que ressalva os casos em que o Estado condiciona o exercício da liberdade da atividade econômica à autorização do Poder Público (art. 170, parágrafo único). A ANP buscou apenas uma forma de melhor obstaculizar a possível venda clandestina dos combustíveis não tributados no mesmo Estado, visando, portanto, restabelecer o equilíbrio do mercado de derivados de petróleo impedindo a manipulação artificial dos preços dos combustíveis.

No Recurso Especial nº 1101040, a Primeira Turma do STJ apreciou a pretensão da ANP de ver declarada a legalidade da Portaria nº 201/99, no que tange a proibição contida no art. 2º ao Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) de adquirir e comercializar gás liquefeito de petróleo (GLP), gasolina e álcool combustível. Ressalte-se que a Portaria em comento foi revogada expressamente pelo art. 30 da Resolução ANP nº 8/2007, que mantém a proibição em seu art. 1º, §2º, incluindo ainda (i) o biodiesel, (ii) a mistura biodiesel/óleo diesel não especificada ou não autorizada pela ANP, (iii) o combustíveis de aviação e (iv) o gás natural e gás natural veicular, comprimido e

liquefeito. Na ação que tramitou no Tribunal Regional Federal da 4ª Região Judiciária (TRF4), a decisão foi desfavorável à Agência, sob o fundamento de ofensa ao princípio da legalidade ou reserva legal (art. 5º, II da CF). Para os desembargadores do TRF4, as portarias, como atos normativos de caráter administrativo, funcionam como fontes subsidiárias ou complementares das regras constantes dos atos legislativos, e somente podem substituí-los ou mesmo regulamentá-los se houver expressa autorização constitucional ou legal. Contra este acórdão foi interposto recurso especial pela ANP.

A relatora no STJ, Ministra Denise Arruda, acolheu a pretensão da ANP quanto a legalidade do ato administrativo, eis que a atividade econômica exercida pelo Transportador-Revendedor-Retalhista de produtos combustíveis e lubrificantes (TRR) é regulada pela Lei nº 9.478/97, que confere à ANP a atribuição de regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis (art. 8º, XV). Entendeu, também, que o art. 56 da mesma lei, ao dispor em seu parágrafo único que “a ANP baixará normas sobre a habilitação dos interessados em efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural as condições para a autorização e para transferência de sua titularidade”, também confere poderes à Agência para baixar normas destinadas à regulamentação das atividades do setor. No exercício dessa prerrogativa foi editada a Portaria 201/99, que estabeleceu restrições à atividade do TRR quanto a certos produtos. Sobre ofensa ao princípio da legalidade, por falta de expressa autorização legal, a Ministra apoiou sua decisão na doutrina do administrativista José dos Santos Carvalho Filho, *in verbis*:

Por conseguinte, não nos parece ocorrer qualquer desvio de constitucionalidade no que toca ao poder normativo conferido às agências. Ao contrário do que alguns advogam, trata-se do exercício de função administrativa, e não legislativa, ainda que seja genérica sua carga de aplicabilidade. Não há total inovação na ordem jurídica com a edição dos atos regulatórios das agências. Na verdade, foram as próprias leis disciplinadoras da regulação que, como visto, transferiram alguns vetores, de ordem técnica, para normatização pelas entidades especiais [...]. Resulta, pois, que tal atividade não retrata qualquer vestígio de usurpação da função legislativa pela Administração, pois que poder normativo - já o acentuamos - não é poder de legislar: tanto pode existir este sem aquele, como aquele sem este. [...] A nosso ver, portanto, as agências reguladoras exercem mesmo função regulamentadora, ou seja, estabelecem disciplina, de caráter complementar, com observância dos parâmetros existentes na lei que lhes transferiu aquela função¹.

No julgamento do recurso, a Turma acolheu por unanimidade o voto da Relatora e deu provimento ao recurso da ANP para julgar improcedente o pedido formulado na inicial de ilegalidade da Portaria 201/99.

A legalidade da mesma Portaria foi questionada no Recurso Especial nº 1048317, julgado em 2009 pela Segunda Turma do STJ. Cuida-se, originariamente, de mandado de segurança impetrado por pessoa jurídica contra ato imputado ao Coordenador da ANP, insurgindo-se contra a restrição imposta à comercialização de gasolina, álcool e óleo diesel em postos revendedores. A impetrante pretende afastar as disposições contidas no mencionado ato, com a finalidade de exercer atividade típica de distribuidora para postos revendedores, sem a presença dos requisitos estabelecidos em outra Portaria (Portaria 202/1999), para as distribuidoras de combustível. O TRF4 concedeu a segurança e afastou a aplicação da norma administrativa, sob o argumento de que teria ocorrido extrapolação da competência da Agência ao editá-la. A decisão que manteve a concessão da segurança invocou o art. 238 da CF, entendendo que apenas a lei constitui o instrumento adequado para delinear os contornos das atividades ligadas à venda e distribuição dos combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Agências Reguladoras e Poder Normativo. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de (Coord.) *O Poder Normativo das Agências Reguladoras*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 85.

combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, não sendo a Portaria meio legítimo para tal. Acerca do mercado de combustíveis, concluíram que a ANP recebeu, em substituição ao DNC, delegação que não poderia ter sido dada, porquanto o sujeito eleito constitucionalmente para tratar do assunto era o legislador ordinário, não a autoridade administrativa.

O Ministro Relator, Herman Benjamin, refutou completamente os argumentos do TRF4 e considerou que é natural e lógico que as exigências, para aqueles que exercem atividades sujeitas à regulação administrativa nesse caso, sejam mais rigorosas que as aplicáveis à simples venda direta ao consumidor final, pois se trata de atividade empresarial que, no atacado, fornece combustível a vários Postos, atingindo, portanto, um grande número de consumidores. Para o julgador, ficou evidente a pretensão da empresa ora recorrida de se furtar às exigências contidas na Portaria 202/1999 (aplicável às distribuidoras), sob a alegação de que as restrições de comercialização impostas pela Portaria 201/1999 são ilegais. A norma administrativa tida por inexigível é compatível com a competência da Agência Nacional do Petróleo, conforme preceitua a Lei 9.478/1997, pois se caracteriza como mera exteriorização do seu poder de disciplina e fiscalizatório. Segundo o Ministro, “os chefes do Poder Executivo podem regulamentar a lei por meio de Decreto, facultando-se, ademais, à autoridade administrativa editar atos normativos administrativos gerais – como Portarias e Resoluções – com o intuito de disciplinar e instrumentalizar a boa aplicação da legislação que lhes é superior.” A turma, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial da ANP, para denegar a Segurança concedida na instância ordinária.

O ato administrativo mais questionado no STJ foi a Portaria ANP 202/1999, especificamente o art. 4º, IV, e o art. 10, II, que, respectivamente, obrigam as distribuidoras à comprovação de regularidade junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedoros (SICAF) para instruir o pedido de registro de distribuidor de combustíveis, e a possuírem base própria de armazenamento e distribuição com capacidade mínima de 750 m³ (setecentos e cinquenta metros cúbicos), para a concessão de autorização de funcionamento.

No Recurso Especial nº 640.460, julgado em 2007 pela Primeira Turma, e no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.154.156, julgado em 2009 pela Segunda Turma, questionou-se a legalidade de inscrição no SICAF. No primeiro questionou-se acórdão do TRF2 que denegou mandado de segurança preventivo impetrado com o objetivo de afastar a exigência de comprovação de regularidade junto ao SICAF. O fundamento invocado pelo Tribunal foi de que as exigências contidas na citada Portaria são compatíveis com as normas constitucionais, já que o Poder Público pode intervir na atividade econômica para proteger o interesse público, e com a Lei nº 9.478/97, sendo a ANP órgão regulador da indústria do petróleo.

O relator do RESP 640.460, Ministro Teori Albino Zavascki, rejeitou todos os argumentos apresentados pelo recorrente, a saber: (I) o SICAF serve somente para o cadastro e a verificação da regularidade fiscal para contratação com a Administração Pública, sendo inaplicável àqueles que não participam de licitações ou contratações com o Poder Público, (II) a Lei 9.478/97 não prevê a exigibilidade de cadastramento das empresas distribuidoras perante o SICAF, (III) não é viável a imposição de tal exigência, uma vez que já possui a recorrente o registro de distribuição, (IV) as sanções referidas no inciso VII do art. 8º da Lei 9.478/97 estão sujeitas à observância de legalidade estrita, e (V) a exigência de cadastramento perante o SICAF é ato arbitrário e autoritário, contrária aos princípios administrativos da finalidade, motivação e irretroatividade, criando meio de coação indireta de cobrança de tributos. Para fundamentar seu voto, o relator apoiou-se na doutrina de Alexandre Santos de Aragão, *in verbis*:

Com efeito, devemos observar que o Poder Legislativo, diante da complexidade, dinamismo e tecnicização da sociedade, tem distinguido os aspectos políticos dos de natureza preponderantemente técnica da regulação social, retendo os primeiros,

mas, consciente das suas naturais limitações, transpassando a outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, a normatização de cunho marcadamente técnico. [...].

A necessidade de descentralização normativa, principalmente de natureza técnica, é a razão de ser das entidades reguladoras independentes, ao qual podemos acrescentar o fato da competência normativa, abstrata ou concreta, integrar o próprio conceito de regulação².

Com base nos argumentos acima, o julgador concluiu que não incompatibilidade entre o art. 8º da Lei 9.478/97 e o inciso IV do art. 4º da Portaria 202/99 da ANP. Pelo contrário, a exigência da certidão prevista nada mais representa do que a regular manifestação do poder regulatório e fiscalizatório atribuído à ANP, com a evidente finalidade de verificar a idoneidade financeira e fiscal das sociedades que se habilitam a exercer atividade do interesse social.

Seguindo unanimemente o voto do relator, a Turma decidiu que a exigência da ANP de cadastramento prévio do distribuidor no SICAF, como condição para obtenção do registro de distribuidor é legítima e decorrente do exercício regular das suas finalidades, além de traduzir manifestação do poder regulatório e fiscalizatório atribuído à ANP pelo art. 8º da Lei 9.478/97. Negou-se portanto provimento ao recurso especial.

O Agravo Regimental, também contra decisão do TRF2 que negou seguimento ao agravo de instrumento, reproduz os mesmos fundamentos do RESP 640.460, que lhe serve inclusive de precedente citado pelo Ministro relator Herman Benjamin, razão pela qual não será comentado.

Nos Recursos Especiais nº 714.110 e 866.754, ambos julgados pela Segunda Turma e relatados pela Ministra Eliana Calmon, questionou-se a legalidade do art. 10, II, e da Portaria ANP 202/1999, no tocante à obrigação das distribuidoras de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, possuírem base própria de armazenamento e distribuição com capacidade mínima de 750 m³ (setecentos e cinquenta metros cúbicos), para a concessão de autorização de funcionamento. Em razão da decisão atacada no STJ ser proveniente do mesmo órgão (TRF2), e da similitude dos fundamentos do *decisum* no STJ, o comentário será de ambos.

O fundamento da pretensão é o reconhecimento da ilegalidade da Portaria 202/99 por desrespeitar os princípios e objetivos da Lei 9.478/97, como o princípio da livre concorrência (art.1º, IX) e a política nacional de aproveitamento racional de energia (art. 2º, I). A violação ocorreria porque a ANP, ao condicionar o registro de distribuidor e a homologação de contratos de cessão de base à construção de base própria por cada distribuidora, teria extrapolado a competência que lhe atribui a Lei do Petróleo. No mérito, as recorrentes de cada processo alegam que a exigência de base própria de armazenamento para atender melhor o consumidor é descabida, uma vez que implica em restringir a atividade econômica dos empresários e, ao contrário de expandir o mercado, inviabiliza o crescimento e o nascimento de novas sociedades. Aduziram que qualquer restrição à liberdade de iniciativa deve guardar ponderação com o princípio da razoabilidade e deve ser estabelecida por lei em sentido formal e material.

A relatora considerou que os dispositivos citados como violados (arts. 1º, I, II, IX, e 8º da Lei 9.478/97) não se revestem de objetividade normativa com o condão de inibir a regulamentação perpetrada pela Portaria 202/99. Argumentou que não se pode, por um critério objetivo, afirmar que a exigência da ANP sobre as bases próprias de armazenamento tenha maculado princípios relacionados às políticas nacionais de aproveitamento racional das fontes de energia. A averiguação da satisfação

² ARAGÃO, Alexandre Santos de. O Poder Normativo da Agência Nacional de Petróleo (ANP). In *Informativo de Direito Administrativo e Responsabilidade Fiscal* - IDAF. Ano II, nº 23, junho 2002/2003, p. 966.

dos referidos princípios e objetivos pela atividade administrativa ou, especificamente, pela Portaria 202/99, não tem lugar em ação judicial, pois dizem respeito à condução de políticas públicas pelo Poder Executivo, nelas não podendo se imiscuir o Judiciário. A Segunda Turma, em ambos os casos, por unanimidade não deu provimento aos recursos.

Nos Recursos Especiais nº 676.172 e 802.085, respectivamente julgados pela Primeira e Segunda Turma, questionou-se a exigência do sistema de quotas de fornecimento de combustível sob o regime mensal, instituída pelo art. 7º da Portaria ANP 72/2000, e a vedação às distribuidoras de adquirirem gasolina e óleo diesel tanto sob o regime de contrato de fornecimento com o produtor quanto sob o regime de pedido mensal, prevista no parágrafo único do art. 3º.

Contra decisão do TRF2, que considerou válidas e legítimas as exigências da Portaria ANP 72/2000, foi interposto o recurso especial, apontando-se violação dos arts. 1º, 7º e 8º da Lei 9.478/97, defendendo que o ato da ANP ofende o princípio da livre concorrência, ao fixar quotas mensais para aquisição de combustível, além do que extrapola o dispositivo legal regulamentado, desviando-se da finalidade para a qual foi criada, nos termos do art. 8º da Lei 9.478/97.

A Ministra relatora Eliana Calmon observou em seu voto que a ANP foi criada com o objetivo de regular o mercado nacional de abastecimento de combustíveis ante a importância estratégica desse setor econômico, citando o art. 8º, XV, da Lei do Petróleo. No uso de suas atribuições foi editada a Portaria atacada para regular o mercado de abastecimento de combustíveis, estabelecendo parâmetros a serem seguidos para o fornecimento de combustível às distribuidoras. Portanto, o sistema de quotas mensais tem por escopo assegurar ao distribuidor o volume mensal de combustível a ser adquirido junto ao fornecedor, colocando em pé de igualdade sociedades existentes já atuantes no mercado com novas distribuidoras, fomentando a livre concorrência. A pretensão da recorrente de adquirir, em momento que lhe convier, combustível no volume que bem entender, ou seja, sob o regime de fornecimento direto com o produtor, uma vez submetida às regras do fornecimento sob a modalidade de quotas mensais, cria um sistema híbrido, vedado pela Portaria. Em conclusão, a julgadora entendeu que se é facultado às distribuidoras a adoção de um ou de outro regime, cada qual com seus prós e contras, resta à recorrente adequar-se ao regramento adotado. Corroborando as considerações da relatora, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

No julgamento do RESP 676.172, a Primeira Turma acatou os argumentos esposados no voto do Ministro José Delgado e negou provimento ao recurso especial interposto contra acórdão do TRF2 que considerou legal o regime de quotas de combustível, sob o fundamento de que a CF/88 autoriza a fixação de limites a que a livre concorrência deve se sujeitar, sendo um dos motivos que inspiraram a criação das chamadas Agências Reguladoras. O principal argumento invocado é que se o art. 3º da Portaria nº 72/2000 proporciona dois sistemas de aquisição de combustíveis pelas distribuidoras, ao fazer a opção pelo sistema de pedido mensal, deve a distribuidora obedecer aos critérios estabelecidos para esse tipo de procedimento, prescritos no art. 7º, inclusive o sistema de quotas. O Ministro ressaltou que a Portaria não extrapola os limites fixados pela Lei nº 9.478/97, prestigiando a liberdade de escolha de suprimento, além de garantir o produto para as distribuidoras que optam por não serem regidas pelo sistema de contrato direto com o fornecedor. Ademais, não há violação do art. 8º da Lei nº 9.478/97, como apontado, porque a proteção das distribuidoras não pode ocorrer com o comprometimento do mercado nacional de combustíveis e da satisfação do consumidor, devendo haver a conciliação de interesses.

Conclusões

Os julgados analisados demonstram que o STJ tem se preocupado em afirmar a competência da ANP para regular e fiscalizar as atividades de indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis. Os atos

administrativos emanados da Agência têm sido considerados válidos e dentro das suas atribuições, não havendo desrespeito ao princípio da reserva legal ou extrapolação da competência que lhe foi atribuída pelas Leis 9.478/97 e 9.847/99.

Há uma preocupação em reconhecer o poder regulamentar conferido à Agência e que este é exercido em prol dos interesses da sociedade e do consumidor. Ademais, a própria Constituição permite que a lei estabeleça restrições à livre iniciativa em resguardo aos princípios constitucionais da livre concorrência, defesa do consumidor e do meio ambiente.

As decisões do TRF4, ao considerar ilegal a edição da Portaria ANP 201/1999, ignoraram a existência da lei do petróleo, vigente desde 1997, e as competências por ela atribuídas à Agência, em especial o inciso XV do art. 8º.

Agradecimentos

Aos membros do Comitê Gestor do PRH-33 pela oportunidade de representar nossa Faculdade de Direito na execução do convênio UERJ/ANP-MCT e pela confiança em mim depositada.

Referências Bibliográficas

ARAGÃO, Alexandre Santos de. O Poder Normativo da Agência Nacional de Petróleo (ANP). In *Informativo de Direito Administrativo e Responsabilidade Fiscal - IDAF*. Ano II, nº 23, junho 2002/2003, p. 966.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial nº 677.215. Relator Ministro Humberto Martins. Brasília, DF, 12 de setembro de 2006. DJ de 22/09/2006, p. 250.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Recurso Especial nº 1.101.040. Relator Ministra Denise Arruda. Brasília, DF, 16 de junho de 2009. DJe de 05/08/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial nº 1.048.317. Relator Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 15 de maio de 2009. DJe de 30/09/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Recurso Especial nº 640.460. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, DF, 11 de setembro de 2007. DJ de 27/09/2007, p. 224.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.154.156. Relator Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 27 de outubro de 2009. DJe de 11/11/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial nº 714.110. Relator Ministra Eliana Calmon. Brasília, DF, 13 de setembro de 2005. DJ de 03/10/2005, p. 213.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial nº 866.754. Relator Ministra Eliana Calmon. Brasília, DF, 04 de novembro de 2008. DJe de 24/11/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial nº 802.085. Relator Ministra Eliana Calmon. Brasília, DF, 01 de março de 2007. DJ de 15/03/2007, p. 298.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Recurso Especial nº 676.172. Relator Ministro José Delgado. Brasília, DF, 02 de junho de 2005. DJ de 27/06/2005, p. 253.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Agências Reguladoras e Poder Normativo. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de (Coord.) *O Poder Normativo das Agências Reguladoras*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 75-90.